



**PROCESSO TC Nº. 04568/15**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Campina Grande/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Luiz Alberto Leite

**EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- CAMPINA GRANDE/PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.** Ausência de irregularidades relevantes ou danosas ao erário. Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01610/2022**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 612/615), de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr. iur , a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A d. Auditoria em seu relatório preliminar de fls. 53- 66, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apresentou a seguinte conclusão:

**14. CONCLUSÃO**



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

Quanto aos aspectos examinados e aqui relatados, esta Auditoria entende que **não foi encontrado na amostra analisada nada que maculasse a presente prestação e contas.**

Na seqüência, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, através de manifestação da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 70/72, opinou pela assinatura de prazo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no exercício de 2014, Sr. Luiz Alberto Leite, para que adote as providências necessárias, no escopo de encaminhar a esta Corte de Contas os contratos celebrados pela referida Pasta no exercício de 2014, para fins de análise pela ilustre Auditoria, sobretudo à vista de eventual interferência no exame das presentes contas.

Através da Resolução RC2-TC-00041/2018 esta Corte de Contas resolveu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 04568/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder PRAZO de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Luiz Alberto Leite encaminhe os contratos celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no exercício de 2014.

Após ser devidamente notificado, o Sr. Luiz Alberto Leite protocolizou o Documento sob o Nº 66154/18 (fls. 80/448), conforme recibo de protocolo fls. 449 .

O órgão de instrução, através do relatório de fls. 457/459, apresentou, em apertada síntese, a seguinte conclusão:



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

Da análise da documentação acostada Doc. 66154/18, constata-se que o gestor acostou a cópia dos contratos referente ao exercício em análise, suprimindo a decisão prolatada pela Segunda Câmara desse Tribunal.

### Conclusão

Após análise do recurso apresentado, a decisão foi suprida.

Relatório de complementação de instrução às folhas 469/474, **apresentando nova conclusão**, sendo ela:

### 3. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos explicitados no item "2" deste relatório de complementação de instrução, esta auditoria conclui:

#### 3.1 Realização de Despesas sem prévia licitação nem contrato formalizado

no total de **R\$ 4.216.000,00**, junto a PRS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES

LTDA., CNPJ 02.780.697/0001-96, pois, regularmente citado, após instrução inicial, o Gestor não apresentou provas da contratação das despesas que foram empenhadas e liquidadas no montante indicado;

**3.2 Realização de Aditivo contratual acima do limite legal**, em face do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 2.07.008/2014 com a Construtora Rocha Cavalcante LTDA., ter sido aditado em 83,73% em relação ao valor original, quando o limite legal – art. 65, §1º, Lei 8666/93 – limita a 25% .



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

### 4. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

**Considerando que as eivas apontadas na conclusão são fatos novos** neste feito, respeitosamente, **sugere-se o chamamento do interessado para que, querendo, no prazo regimental, se pronuncie sobre elas.**

Cota Ministerial de fls. 481/484, na qual este Representante do Ministério Público Junto ao TCE /PB pugna pela necessidade de notificação do Sr. Luiz Alberto Leite para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca das novas Irregularidades apresentadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 469/474.

Após ser devidamente notificado, o Sr. Luiz Alberto Leite apresentou defesa às folhas 489/601.

Após analisar a defesa apresentada, a d. Auditoria lavrou relatório de folhas 606-609, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

### 4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, esta Auditoria, *se outro não for melhor juízo*, considera **saneadas as irregularidades apontadas em sede de Complementação de Instrução, fls. 469/474 deste álbum processual.**

**Ratifica-se**, nesta oportunidade, **a conclusão exarada às fls. 65**, no sentido da **inexistência de irregularidades que maculem a presente prestação de contas** e resolvida a pendência de envio de informações sobre os contratos em vigência no ano de 2014.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar(MPC).**



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Destarte, à luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com o relatório da d. auditoria de fls. 606-609, verificou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas. Portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.

*EX POSITIS*, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE das contas** do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, referente ao exercício de 2014, Sr. Luiz Alberto Leite. **É como opino**(MPC).



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual foram todas elididas com as defesas apresentadas.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC, pela **REGULARIDADE das contas** do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, referente ao exercício de 2014, Sr. Luiz Alberto Leite, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 4568/15** e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar **REGULAR as contas** do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento



## PROCESSO TC Nº. 04568/15

Econômico de Campina Grande, referente ao exercício de 2014, **Sr. Luiz Alberto Leite**, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 05 de julho de 2022.

**MFA**

Assinado 26 de Julho de 2022 às 06:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2022 às 09:02



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO